

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O parágrafo único do artigo 314 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 314...

(...)

Parágrafo único. O denunciado poderá denunciar o terceiro que, relativamente a ele, encontrar-se em qualquer das situações deste artigo, assegurando-se o exercício dos direitos regressivos, em ação autônoma, contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizar, em caso de indeferimento.”

Art. 2º Exclua-se o inciso II do artigo 317, renumerando-se os seguintes.”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 314 determina que “Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo ou, ainda, nos casos em que a denúncia for indeferida.”

Tal disposição proíbe a denunciação sucessiva, reformulando o sistema adotado pelo atual Código de Processo Civil e mantido pelo Projeto de Lei no Senado nº 166/2010 (parágrafo único do artigo 331, na parte dedicada ao chamamento em garantia), porém, em total contrariedade aos princípios da celeridade e ao de economia processual, ao provocar a desnecessária e indesejada multiplicação de processos em causas que têm origem nos mesmos fatos.

A possibilidade da denunciação sucessiva implica em racionalização da produção da prova e unificação da atuação das partes e do Poder Judiciário, atendendo, desta forma, também ao princípio da eficiência.

Ademais, a proibição da denunciação sucessiva contraria o próprio instituto da denunciação em garantia, ao vetar que os efetivos garantidores, como, por exemplo, o ressegurador e o cossegurador, participem da lide para dar cumprimento a obrigação contratual de cobertura securitária.

No que tange ao inciso II do artigo 317, merece ser eliminado do Código Projetado, por conter clara incoerência lógica, ao prever que “Feita a denunciação pelo réu: ... II – se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer.”

É que, nos termos do artigo 315, a citação do denunciado em garantia será requerida no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do artigo 320”.

Ora, a denunciação em garantia é formalizada no prazo da contestação, momento em que é impossível ao denunciante saber se o denunciado será, em momento posterior, revel ou não, sendo, portanto, absurda a previsão legal de sua possibilidade de “abster-se de oferecer contestação”.

Por outro lado, há incoerência também na previsão do denunciante, “sendo manifesta a procedência da ação de denunciação”, “abster-se de recorrer”, pois, certamente não terá interesse em recorrer se a denunciação for julgada procedente.

Por tais razões, a disposição do inciso II do artigo 317 não tem como receber aprimoramento, restando como única possibilidade a sua eliminação do texto projetado, renumerando-se os demais incisos.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**